



DUARTE AMORIM PEREIRA

Anotação ao artigo 9.º da Carta Social Europeia Revista

Artigo 9.º

Direito à orientação profissional

Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à orientação profissional, as Partes comprometem-se a proporcionar ou a promover, tanto quanto necessário, um serviço que auxiliará todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, a resolver os problemas relativos à escolha de uma profissão ou ao aperfeiçoamento profissional, tendo em conta as características do interessado e a relação entre estas e as possibilidades do mercado de emprego; esta ajuda deverá ser prestada gratuitamente tanto aos jovens, incluindo as crianças em idade escolar, como aos adultos.

I. Nota de enquadramento:

A “liberdade de aprender e ensinar” e o “direito à educação” figuram no nosso texto constitucional como direitos de natureza fundamental, tendo em vista a consecução de objetivos primordiais tais como garantir a “igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade”, prosseguindo como desideratos últimos o “progresso social” e a “participação democrática na vida coletiva”⁽¹⁾.

A Lei de Bases do Sistema Educativo contempla, no artigo 29.º, o apoio psicológico e a orientação escolar e profissional, no âmbito dos apoios e complementos à educação, prevendo que estes serviços devem ser realizados por serviços próximos das populações em causa, nomeadamente inseridos em estruturas regionais escolares.

A Carta Social Europeia Revista, no artigo em anotação, determina que a finalidade da orientação profissional é “auxiliar todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, a resolver os problemas relativos à escolha de uma profissão ou ao aperfeiçoamento profissional”, isto é, está em causa um objetivo de concessão de apoios tendo em vista determinar a vocação profissional dos destinatários com vista ao encaminhamento dos mesmos para a ocupação que melhor se adegue ao seu perfil, aptidões e interesses, tendo em conta a situação do mercado

¹ Cfr. Artigos 43.º e 73.º da Constituição da República Portuguesa; artigos 1.º, n.º 2, 2.º e 3.º, da Lei de Bases do Sistema Educativo – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na redação que ultimamente lhe foi conferida pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.



laboral ⁽²⁾. Portanto, trata-se da prestação de ajuda, que deve ser tendencialmente *vitalícia* ⁽³⁾, na descoberta das aspirações de vida de cada um no plano profissional.

Em segundo lugar e com vista à realização da finalidade já referida, os Estados devem “proporcionar ou promover, tanto quanto necessário, um serviço”, que deve assim ter natureza pública (“proporcionar”) mas não se exclui que provenha da iniciativa privada (“promover”).

Pelo serviço de orientação profissional devem ser abrangidas “todas as pessoas”, o que significa, quanto ao seu âmbito de aplicação subjetiva, que aqui se incluem não apenas os nacionais dos Estados Parte como também todos aqueles que residam legalmente ou trabalhem regularmente no seu território, ao abrigo do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades ⁽⁴⁾; do mesmo princípio decorre que o serviço deve abranger igualmente as pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade, conforme dispõe o artigo 15.º da Carta Social Europeia Revista ⁽⁵⁾.

Por último, trata-se de um serviço que deve proporcionado “gratuitamente”, o que significa que, sendo financiado mediante recurso ao orçamento dos Estados Parte, é suportado por todos nós, não sendo embora de rejeitar a cobrança de taxas destinadas estritamente à cobertura dos custos administrativos subjacentes ⁽⁶⁾.

² Cfr. CONSELHO DA EUROPA, *Digest of The Case Law of the European Committee of Social Rights*, 1 de setembro de 2008, p. 73, disponível em <https://rm.coe.int/168049159f>.

³ Durante a presidência finlandesa da União Europeia iniciada a 1 de julho de 2006, foi aprovada em Helsínquia a constituição de uma “rede europeia de orientação profissional vitalícia”, tendo em vista promover a cooperação entre os Estados-Membros neste domínio e identificar prioridades e estratégias comuns (cfr. *Establishment of a European Lifelong Guidance Policy Network, Conclusions and Statement of principles of the meeting in Helsinki*, 7-8 de maio de 2007, disponível em http://www.elgpn.eu/about-us/ELGPN_principles_08_05_2007.pdf/). São vários os recursos disponibilizados até ao momento neste âmbito, incluindo um guia de “orientações gerais” (*Guidelines for Policies and Systems Development for Lifelong Guidance: A Reference Framework for the EU and for the Commission*, disponível em <http://www.elgpn.eu/publications/browse-by-language/english/elgpn-tools-no-6-guidelines-for-policies-and-systems-development-for-lifelong-guidance/>) e diversas outras ferramentas que podem ser consultadas no sítio da iniciativa, em <http://www.elgpn.eu/>. Ao programa “Lifelong” seguiu-se outra iniciativa europeia de relevo neste domínio, a “Erasmus+”, um programa da União vocacionado “para o ensino, a formação, a juventude e o desporto”, lançado em 2014 na sequência do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (<https://www.erasmusmais.pt/>). Dotado de um orçamento global na ordem dos 14.7 biliões de euros e visando abranger, até 2020, cerca de 650 mil estudantes no âmbito da orientação profissional, o programa Erasmus + será em breve renovado e ampliado, estando prevista a duplicação do seu orçamento, até ao montante de 30 biliões de euros: cfr. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Erasmus», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 [COM (2018) 367 final, de 30 de maio de 2018].

⁴ Cfr. Artigo 20.º, Artigo E e Anexo da Carta Social Europeia Revista; vide ainda CONSELHO DA EUROPA, *Digest of The Case Law of the European Committee of Social Rights*, cit., pp. 73-74.

⁵ CONSELHO DA EUROPA, *Digest of The Case Law of the European Committee of Social Rights*, cit., p. 74.

⁶ Cfr. CONSELHO DA EUROPA, *Digest of The Case Law of the European Committee of Social Rights*, cit., p. 255, onde igualmente se elucidam alguns fundamentos subjacentes à necessidade de previsão e implementação deste direito social, desde a globalização do mercado de trabalho à disseminação do uso de novas tecnologias, passando pela recessão económica e pelas convulsões políticas. A cobrança de taxas estava expressamente prevista quanto aos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (cfr. artigo 4.º, n.º 3, da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março), muito embora, como veremos, estes tenham sido substituídos, em 2016, pelo Programa Qualifica.



II. Análise das decisões e relatórios do Comité Europeu de Direitos Sociais: em especial, as Conclusões de 2016

As Conclusões apresentadas pelo Comité Europeu de Direitos Sociais em 2016, relativas ao período de referência entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, representam a sétima ocasião em que este organismo de supervisão ou fiscalização ⁽⁷⁾ teve oportunidade de se pronunciar sobre o cumprimento do artigo 9.º da Carta Social Europeia Revista pelo nosso país, sendo que, em todas as aquelas em que foi proferida decisão ⁽⁸⁾, o Comité emitiu parecer favorável, considerando Portugal um país “em conformidade” com as obrigações subjacentes.

Nas Conclusões de 2016 ⁽⁹⁾, e em resposta a questões anteriormente formuladas junto do Governo Português, o Comité concluiu que o nosso país assegura a existência de um sistema de educação plenamente dotado de serviços universais de orientação profissional prestados de forma gratuita e abrangendo todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência.

Referindo o anúncio do Governo de criação de uma estratégia vocacionada para a ampliação do acesso a serviços de orientação profissional, para a melhoria da qualificação dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços e para a melhoria, em geral, da qualidade dos serviços em causa, o Comité Europeu de Direitos Sociais sublinhou que no país existem cerca de 778 profissionais, com a habilitação académica de psicologia, a colaborar na orientação profissional junto de instituições do sistema educativo nacional.

Já no que respeita aos processos de reconhecimento de competências, validação e certificação, as Conclusões mencionam a abertura de cerca de 15 mil, abrangendo na sua maioria adultos

⁷ Assinalando a natureza “quasi-jurisprudencial” do Comité, que decide “da conformidade da atuação dos Estados com a Carta”, CATARINA SANTOS BOTELHO, “A proteção multinível dos direitos sociais: verticalidade gótica ou horizontalidade renascentista? – Do não impacto da Carta Social Europeia (Revista) na jurisprudência constitucional portuguesa”, *Lex Social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, Monográfico 1, 2017, p. 99, disponível em https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/2566/2025; igualmente, FILIPE CERQUEIRA ALVES, “Compreender a Carta Social Europeia Revista: Convenções Internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais”, *Lex Social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, Monográfico 1, 2017, p. 32, disponível em https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/2563/2022. Acrescentando que se trata de uma entidade que assume uma “posição similar a uma entidade reguladora, com funções que se encontram num meio termo entre funções administrativas e funções judiciais, destinada a monitorizar o cumprimento de um instrumento jurídico e em assegurar a sua observância”, BRUNO MESTRE, “Varius, Multiplex, Multiformis: revisitar a questão da aplicabilidade direta da Carta Social Europeia: um pequeno contributo numa perspetiva jurisprudencial e do Direito da União Europeia”, *Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, Monográfico 1, 2017, p. 66, disponível em https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/2565/2024.

⁸ Nas conclusões de 1995, atinentes ao período de referência entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o Comité diferiu a sua decisão com fundamento na falta de informação disponibilizada pelo governo português; já nas conclusões de 2012, abrangendo o período entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010, o Comité proferiu decisão de conformidade condicionada à entrega ulterior de informações solicitadas (“*Pending receipt of the requested information, the Committee concludes that the situation in Portugal is in conformity with Article 9 of the Charter*”).

⁹ Disponíveis, em língua inglesa, no sítio [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDcIdentifier%22:\[%222016/def/PRT/9/EN%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDcIdentifier%22:[%222016/def/PRT/9/EN%22]}).



(cerca de 12 mil) e jovens (cerca de 3 mil), colaborando ativamente nesta área cerca de 1000 especialistas, psicólogos e outros profissionais.

No que respeita aos serviços de orientação profissional de indivíduos tendo por objetivo a integração no mercado de trabalho, o Comité Europeu de Direitos Sociais destacou a importância a este respeito do trabalho desenvolvido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, especialmente desde a sua última revisão orgânica ocorrida em 2012.

O Comité assinalou positivamente, em especial, o reforço de competências do IEFP em matéria de identificação das necessidades de oferta e de procura de emprego ao nível nacional, de alargamento de centros de emprego próximos das populações e com especial incidência nos grupos prioritários (mulheres, jovens, desempregados de longa duração ou pessoas em situação de carência social e económica) e bem assim no domínio da instituição de redes de informação destinadas a informar e esclarecer os candidatos sobre o respetivo procedimento de candidatura e seleção e sobre os modelos e instrumentos disponíveis para este efeito.

Neste último domínio, o Comité realçou a criação, em maio de 2012, do portal *Vias* ⁽¹⁰⁾, o qual é administrado pelo IEFP e tem por finalidade aumentar a acessibilidade dos serviços de orientação profissional e servir de ferramenta útil para todos os intervenientes ⁽¹¹⁾. As Conclusões sublinharam o aumento significativo de pessoas registadas no portal, evidenciando o interesse demonstrado no mesmo, tendo passado de cerca de quatro mil em 2012 para quase dezoito mil em 2014.

Ainda relativamente ao IEFP, as Conclusões referiram a tendência, no período abrangido, para o progressivo aumento de colaboradores no domínio da orientação profissional, tendo passado de um total de 245 em 2011 para 251 em 2014, envolvendo um valor de investimento, neste último ano, na ordem dos cerca de 40 milhões de euros.

As Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais mencionaram também a importância dos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional, os quais, no período abrangido, já incluíam uma rede de mais de duzentos e quarenta estabelecimentos vocacionados para a orientação de jovens e adultos com vista à sua integração no mercado de trabalho, procurando desse modo corresponder às suas expectativas profissionais em função da oferta existente no mercado.

¹⁰ Disponível em <https://vias.iefp.pt>.

¹¹ O portal enuncia como objetivos primordiais, “flexibilizar as modalidades de prestação de serviços no sentido de responder a um maior número de cidadãos e à sua diversidade de necessidades, aumentar a acessibilidade a instrumentos de orientação, designadamente, para cidadãos com dificuldades de mobilidade ou em situação de isolamento geográfico”, “garantir o livre acesso a informação profissional na era digital”, “desenvolver e rentabilizar a capacidade de autogestão da carreira dos cidadãos”, “concorrer para a transparência do mercado de trabalho e da formação profissional” e, por fim, “apoiar a atuação dos técnicos com competências específicas no âmbito da orientação profissional” (<https://vias.iefp.pt/Paginas/Sobreovias.aspx>).



III. O regime português dos serviços de orientação profissional:

As Conclusões de 2016 do Comité Europeu de Direitos Sociais assinalaram a existência, no nosso país, de “três sistemas públicos” no âmbito da orientação profissional.

a) Serviços de psicologia e orientação

Na verdade, temos desde logo entre nós consagrada, desde 1990, a existência de “serviços de psicologia e orientação”, que integram o sistema de orientação educativa como um importante componente de todo o processo educativo e tendo como propósito “a melhoria da qualidade da educação” em geral ⁽¹²⁾.

Trata-se de unidades especializadas de apoio educativo que funcionam junto dos estabelecimentos escolares de ensino infantil, básico e secundário ⁽¹³⁾, tendo por atribuições, entre outras ⁽¹⁴⁾, (1) contribuir para a identificação dos interesses e aptidões dos alunos de acordo com o seu desenvolvimento global e nível etário, (2) promover atividades específicas de informação escolar e profissional, suscetíveis de ajudar os alunos a situarem-se perante as oportunidades disponíveis, tanto no domínio dos estudos e formações como no das atividades profissionais, favorecendo a articulação entre a escola e o mundo do trabalho e bem assim (3) desenvolver ações de aconselhamento psicossocial e vocacional dos alunos, incluindo a realização de “testes psicotécnicos” ⁽¹⁵⁾, de forma a apoiar o processo de escolha e o planeamento de carreiras ⁽¹⁶⁾.

Os serviços são prestados por equipas técnicas constituídas por psicólogos, por professores e por técnicos de apoio social, a designar consoante o caso pelo órgão de administração e gestão da área escolar ou do estabelecimento de ensino em questão ⁽¹⁷⁾.

¹² Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio.

¹³ Artigos 1.º e 2.º, n.º 1, do mencionado Decreto-Lei n.º 190/91.

¹⁴ A “atribuição-chapéu” destes serviços reconduz-se à sua contribuição para o “desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal” e do seu “projeto de vida” (cfr. artigos 3.º, n.º 2, alínea a), e 6.º, n.º 5, alínea a), do Decreto-Lei n.º 190/91).

¹⁵ Estão aqui incluídos os “testes de cálculo numérico”, os “testes de aptidão e compreensão verbal”, os “testes de raciocínio”, os “testes de atenção e perceção”, os “testes de resistência à fadiga”, os “testes de capacidade de método”, os “testes de memória e retenção visual” e os “testes emocionais”: cfr. ELISABETE RODRIGUES, *Testes Psicotécnicos*, Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, s.d., disponível em <http://fesete.pt/gip/docs/TestesPsicot.pdf.pdf>.

¹⁶ Artigo 3.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Decreto-Lei n.º 190/91. Note-se que as atribuições destes serviços em matéria de orientação escolar e profissional se cingem aos alunos do 3.º ciclo do ensino básico e aos do ensino secundário, estando as demais abrangidas, diversamente, por atividades no domínio do apoio psicopedagógico e do apoio ao desenvolvimento do sistema de relações da comunidade escolar: artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 190/91.

¹⁷ Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 190/91.



O sistema de serviços de psicologia e orientação é regulado e supervisionado pelo Ministério da Educação, guiado pelo objetivo de satisfação gradual da cobertura das necessidades do sistema educativo (18).

b) Programa Qualifica

No domínio da orientação profissional destinada a adultos com idade igual ou superior a 18 anos, o “Programa Qualifica” foi instituído em 2016 (19) como estratégia de qualificação consistente numa rede nacional de centros especializados em educação e formação vocacionados para o atendimento, aconselhamento, orientação e encaminhamento para percursos de aprendizagem, designadamente ofertas de ensino e formação profissionais, com base nas reais necessidades de qualificação existentes nos diferentes territórios e setores económicos (20).

Os “Centros Qualifica” podem ser criados por entidades promotoras públicas ou privadas, carecendo a respetiva aprovação e funcionamento, a conceder por períodos de três anos renováveis, de decisão favorável da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (21), tomada em função, nomeadamente, das necessidades de qualificação da população, da cobertura assegurada pela rede existente e da capacidade de resposta da entidade promotora a necessidades não cobertas pela rede de centros já existentes (22).

De entre as várias etapas de intervenção dos Centros Qualifica (23), destaca-se, para o que aqui releva, o “processo de informação e orientação”, que visa proporcionar aos candidatos apoio na identificação de projetos individuais de educação e de formação profissional e disponibilizar a

¹⁸ Cfr. Artigos 1.º, 8.º, n.º 1, 10.º, n.ºs 3 e 4, 12.º, 13.º e 14.º, todos do Decreto-Lei n.º 190/91.

¹⁹ Em rigor, o programa não se traduz numa “criação original” do governo atualmente em funções, resultando outrossim da herança de anteriores iniciativas similares, designadamente o Programa “Novas Oportunidades”, lançado em 2008 por meio da Portaria n.º 370/2008, de 21 de maio, e os “Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional”, que lhe sucederam, por seu turno instituídos em 2013 através da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março. Relativamente a estes últimos, os mesmos mantêm-se em funcionamento e consideram-se abrangidos pelo Programa Qualifica, sem prejuízo da necessidade de promoverem as necessárias adaptações ou ajustamentos ao regime atual.

²⁰ Cfr. Preâmbulo e artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Portaria n.º 232/2016, de 29 de agosto. Refira-se que o “Programa Qualifica” abrange igualmente jovens que não se encontrem a frequentar modalidades de educação ou de formação e que não estejam inseridos no mercado de trabalho, os chamados NEET (*Not in Education, Employment or Training*), assim como os candidatos com deficiência ou incapacidade: cfr. artigos 1.º e 24.º da mencionada Portaria n.º 232/2016.

²¹ A ANQEP, I.P. foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro, sucedendo à anterior Agência Nacional para a Qualificação, que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 276-C/2007, de 31 de julho. A ANQEP tem por missão primordial coordenar a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências, conforme prevê o n.º 1 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 36/2012.

²² Cfr. Preâmbulo e artigos 3.º e 5.º, da Portaria n.º 232/2016.

²³ Nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 232/2016, são elas o “acolhimento”, o “diagnóstico”, a “informação e orientação”, o “encaminhamento”, a “formação”, o “reconhecimento e validação de competências” e a “certificação de competências”.



informação necessária que permita a opção pela resposta que melhor se adequa ao seu perfil e que contribua para viabilizar, de forma realista, as vias de prosseguimento de estudos e ou de integração no mercado. No âmbito deste processo de informação e orientação, o Centro Qualifica procede à recolha, validação, sistematização e divulgação da informação sobre as ofertas de educação e de formação existentes no seu território de atuação e das dinâmicas do mercado de trabalho ⁽²⁴⁾. A este segue-se o subsequente processo de “encaminhamento” para uma oferta de educação, de formação profissional ou de dupla certificação, que pressupõe a outorga de um acordo entre a equipa do Centro Qualifica e o candidato, com base no processo prévio de “diagnóstico” ⁽²⁵⁾. Ambos os processos são coordenados por um “técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências” ⁽²⁶⁾, a quem compete fornecer aos candidatos toda a informação respeitante ao Centro Qualifica e promover a sua divulgação pública, organizar sessões de informação sobre ofertas de educação e formação, o mercado de trabalho atual, saídas profissionais emergentes, prospeção das necessidades de formação e oportunidades de mobilidade no espaço europeu e internacional, promover, em articulação com os docentes ou formadores, sessões de orientação que permitam a cada jovem ou adulto identificar a resposta mais adequada às suas aptidões e motivações e ainda proceder ao encaminhamento dos candidatos tendo em conta a informação sobre o mercado de trabalho e as ofertas de educação e formação disponíveis nas entidades formadoras do respetivo território ⁽²⁷⁾.

A supervisão e a avaliação do funcionamento e da atividade dos Centros Qualifica é da competência da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., a quem incumbe igualmente a decisão sobre a sua extinção, nomeadamente em caso de incumprimento grave ou reiterado das obrigações resultantes da lei ou de demonstrada ineficiência ou ineficácia da sua atividade ⁽²⁸⁾.

c) O papel do Instituto de Emprego e Formação Profissional

Cumpra, finalmente, fazer uma referência ao papel do Instituto de Emprego e Formação Profissional no âmbito da prestação de serviços de orientação profissional.

Instituído em 1985 ⁽²⁹⁾, o IEFP é um instituto público que, sob a supervisão dos Ministérios da Economia e do Emprego e sob a tutela dos respetivos ministros, prossegue a corporiza o serviço

²⁴ Artigo 14.º da Portaria n.º 232/2016.

²⁵ Artigo 15.º da Portaria n.º 232/2016. De acordo com o artigo 13.º, a fase de diagnóstico consiste na análise do perfil do candidato, designadamente através de sessões de esclarecimento, análise curricular, avaliação do respetivo percurso de vida e experiência profissional, ponderação das suas motivações, necessidades e expectativas, aplicação de testes de diagnóstico, realização de entrevistas individuais e coletivas ou recorrendo a outras estratégias adequadas, consoante se trate de jovem ou adulto.

²⁶ Para além destes técnicos, as equipas de cada Centro Qualifica são ainda compostas, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 232/2016, por um coordenador e por docentes ou formadores de cada uma das áreas de competências-chave, a par do apoio administrativo que se afigure necessário.

²⁷ Cfr. Artigos 8.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d) e f), e 9.º, n.º 1, alíneas d) e e), da Portaria n.º 232/2016.

²⁸ Artigos 21.º e 22.º da Portaria n.º 232/2016.

²⁹ Por força do Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de julho.



público de emprego nacional, tendo por missão promover a criação e a qualidade do emprego e combater o desemprego, através da execução de políticas ativas de emprego, nomeadamente de formação profissional ⁽³⁰⁾.

De entre as suas múltiplas e diversificadas atribuições ⁽³¹⁾, destacam-se as atinentes à “organização do mercado de emprego tendo em vista o ajustamento direto entre a oferta e a procura de emprego” ⁽³²⁾, à promoção da “informação, da orientação, da qualificação e da reabilitação profissional, com vista à colocação dos trabalhadores no mercado de trabalho e à sua progressão profissional” ⁽³³⁾, incluindo através da oferta diversificada de formação escolar profissional ⁽³⁴⁾ e da criação de postos de trabalho adequados aos percursos individuais e ao desenvolvimento e modernização do setor económico ⁽³⁵⁾ e bem assim as relativas ao incentivo à inserção, integração ou reintegração profissional, em particular das pessoas com maior risco de exclusão do mercado de emprego, das pessoas desempregadas e daquelas com maiores dificuldades face ao mercado de trabalho ⁽³⁶⁾.

Tendo o seu conselho de administração uma composição repartida entre representantes da administração pública, de sindicatos e de empresas ⁽³⁷⁾, o IEFP atua ao nível nacional mediante serviços centrais e serviços desconcentrados regionais e locais, sendo estes últimos constituídos por unidades orgânicas de coordenação regional e por unidades orgânicas locais junto das quais funcionam ainda conselhos consultivos regionais com vista ao acompanhamento da sua atividade ⁽³⁸⁾. É através desta complexa estrutura burocrática que o IEFP assegura, a nível nacional e regional, não apenas a criação de oferta de serviços de orientação profissional como também o financiamento de serviços com a mesma finalidade, atuando ao abrigo de dotações previstas no Orçamento de Estado ⁽³⁹⁾.

A “face visível” do IEFP em matéria de orientação profissional continua, não obstante, a ser, como vimos e tal como destacado pelo Comité, o portal *Vias* ⁽⁴⁰⁾.

³⁰ Cfr. Preâmbulo e artigos 1.º e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 143/2012, de 11 de julho.

³¹ O legislador de 1985 já renunciava, no Preâmbulo, a instituição de uma entidade “com tão vastas atribuições em matéria da maior transcendência política (...)”.

³² Artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do aludido Decreto-Lei n.º 143/2012.

³³ Artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 143/2012.

³⁴ Artigo 3.º, n.º 2, alíneas c), d) e e), do Decreto-Lei n.º 143/2012.

³⁵ Artigo 3.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Decreto-Lei n.º 143/2012.

³⁶ Artigo 3.º, n.º 2, alíneas g) e j), do Decreto-Lei n.º 143/2012.

³⁷ Artigos 4.º, alínea a) e 5.º, do Decreto-Lei n.º 143/2012.

³⁸ Artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, e 8.º, do Decreto-Lei n.º 143/2012, e artigos 1.º, 2.º e 4.º, da Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 191/2015, de 29 de junho, que contempla os Estatutos do IEFP.

³⁹ Cfr. Artigos 3.º, alínea n), e 11.º, do Decreto-Lei n.º 143/2012.

⁴⁰ *Supra*, p. 4.